

# **DECRETO Nº. 10.696**

#### de 02 de fevereiro de 2000

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 76 da Lei Orgânica do Município e a Lei Nº 8257, de 23 de abril de 1999.

CONSIDERANDO a necessidade de um disciplinarmente e regularização da atividade de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final;

CONSIDERANDO a necessidade de promover medidas que visem proteger a saúde, o bem estar público, a estética urbana, com a melhoria na qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente contra os malefícios ou inconvenientes decorrentes do lixo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução dos serviços de que trata a Lei Nº 8408 de 24 d dezembro de 1999, observadas as normas gerais de diretrizes básicas da política nacional de saúde.

**DECRETA:** 

### **CAPÍTULO I**

### DO PLANO DE GERENCIAMENTO

- Art. 1º OS produtores de resíduos vegetais, inertes e de natureza séptica se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento de seus resíduos.
- § 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos consiste em documento integrante dos processos de credenciamento, através do qual se indicam e descrevem as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos no âmbito de cada credenciado, abrangendo aos aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, para proteção à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão ser obrigatoriamente considerados os princípios que induzam à reciclagem, bem como a indicação de soluções integradas ou consorciadas para aplicação nos sistemas de tratamento e destinação final dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente.
- § 3º Não será permitido a segregação, para reciclagem de resíduos de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários. E outros a juízo da autoridade competente.

- § 4º O Plano de Gerenciamento deverá prever a existência de abrigo próprio, adequado para armazenamento de resíduos sépticos.
- § 5° O armazenamento dos resíduos sólidos de qualquer natureza deverá ser efetuado em abrigo próprio, adequado ao volume produzido, de forma que impeça danos a saúde pública e ao meio ambiente.
- § 6° Os produtores responsáveis pelos resíduos sólidos de qualquer séptica ou inerte, serão obrigados a manter técnico devidamente registrado em conselho profissional.
- Art.2º A não apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de natureza inerte impedira a expedição do alvará permissivo da construção ou edificação da obra ou reforma pretendida pelo interessado, punindo-se na forma da lei, o agente publico que expedir o respectivo alvará com o desatendimento da determinação contida nesse parágrafo e os ditames da Lei Federal que regulamenta os crimes ambientais.
- Art. 3° Os produtores responsáveis pelos resíduos sólidos do serviços de saúde, ficam obrigados a apresentar Plano de Segmentação.
- § 1° A ausência de segregação no Plano de Gerenciamento implicará na classificação de todo lixo produzido como resíduo sólido de natureza séptica.
- § 2º Todo aquele cuja atividade exercida produzir resíduo sólido especial perigoso e séptico ficam obrigados a acondicionar seus resíduos de maneira a evitar a ocorrência de danos a saúde publica e ao meio ambiente na execução da coleta.
- Art. 4º Não será concedido alvará para execução de serviços de poda e corte arbórea sem a apresentação de plano de gerenciamento de resíduos vegetais.
- Art. 5° Os produtores responsáveis pelos resíduos sólidos especiais perigosos deverão apresentar certificado de disposição emitido pelo órgão ambiental bem como manter responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.

#### **CAPITULO II**

### DO ACONDICIONAMENTO

Art. 6° - Os resíduos sólidos serão acondicionados adequadamente, tendo em vista a natureza de cada tipo de resíduo, de modo a atender às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais disposições corelatas.

Parágrafo Único – Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão Ter suas especificações submetidas a analise e aprovação da autoridade competente.

Art. 7° - Os produtores enquadrados como grande gerador e imóveis multifamiliares assim enquadrados deverão disponibilizar assessórios para acondicionamento de seus rediduos com as seguintes características:

- a. ser estanque, para não permitir vazamento de liquido de qualquer espécie, não rugoso (liso). não oxidante e com cantos arredondados;
- b. ser dotado de tampa que impeça a presença de agentes externos ou vetores, e que limite o volume contido;
- c. ser adequado à remoção mecanizada;
- d. ser dotado de rodízio para redução de esforço humano.
- Art. 8º Para o acondicionamento de resíduos inertes será obrigatória a manutenção no local de cada obra ou demolição, de recipiente especifico para depósito e remoção dos resíduos gerados, sob a responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo empreendimento.

Parágrafo Único – O recipiente deverá acomodar todos os resíduos, não permitindo vazamento de qualquer natureza .

Art. 9º A colocação de recipientes para resíduos nas vias e logradouros públicos deverá atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente, e somente será permitida para resíduos sólidos inertes e/ou poda arbórea.

### **CAPITULO III**

### **DO ARMAZENAMENTO**

- Art. 10° O armazenamento dos resíduos sólidos de qualquer natureza deverá ser efetuado de forma que impeça danos a saúde e ao meio ambiente.
- § 1° Atender todas as exigências contidas nas Leis que regulamentam a matéria;
- § 2° Atender as recomendações da Lei de crimes ambientais.

### **CAPITULO IV**

## HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS E TRANSPORTADORA.

- Art. 11 Os serviços de coleta, transporte armazenamento, tratamento e destinação final do lixo, só podem ser executados por empresas ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciado.
- § 1º O cadastramento de que trata este artigo., tem por objetivo a comprovação de habilitação Jurídica, regularidade fiscal, habilitação técnica e qualificação econômico financeira.
- $\S~2^{\rm o}$  As empresas deverão ser registradas em Fortaleza e ter escritório e garagem em condições necessárias à operação dos veículos.

- Art. 12 O requerimento para obtenção de certificado de credenciamento deverá estar instruído com os seguintes documentos:
  - a. Contrato social e aditivo;
  - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas ou no Cadastro de Pessoa Física;
  - c. Cartão de Inscrição Municipal;
  - d. Certidão Negativa de Tributos Municipais;
  - e. Certidão Negativa de Débito do INSS;
  - f. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS.
  - g. Certidão Negativa de Protesto, Falência e Concordata;
  - h. Atestado de Capacidade Técnica e Financeira, emitido por entidade idônea;
  - Documentação dos veículos a serem utilizados nos serviços previstos neste Decreto e Quadro demonstrativo de suas características operacionais;
  - j. Declaração de que efetuará a descarga dos resíduos somente nos locais autorizados pelo agente responsável pelo gerenciamento dos resíduos urbanos da Prefeitura Municipal de Fortaleza.
  - k. Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, com habilitação para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos;
  - Registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA de habilitação para execução das atividades previstas neste Decreto.
- § 1º As empresas credenciadas deverão encaminhar mensalmente ao agente público responsável pelo gerenciamento dos resíduos, até o dia 10 de cada mês, relação atualizada de clientes onde conste razão social, endereço, data de inicio da prestação dos serviços, forma de acondicionamento e tipo de resíduo. freqüência de coleta e quantidade coletada.
- § 2º Os veículos relacionados para obtenção do certificado de gerenciamento, deverão ser de uso exclusivo dos serviços objeto deste Decreto, sendo vedada a utilização para outros fins. No caso de grande gerador, que efetue a coleta e transporte do seu próprio lixo extraordinário. O veiculo credenciado deverá ser de uso exclusivo de seus estabelecimentos.
- § 3° Os serviços só poderão ser executados com veículos previamente cadastrados.
- Art. 13 O Certificado de Credenciamento expedido pelo agente público competente para a habilitação da execução dos serviços previstos neste decreto, deverá indicar.
  - a. número do registro;
  - b. categorias e modalidades dos serviços em que operam, quando for o caso.
  - c. numero do processo do registro;
  - d. data da emissão do registro e o prazo de sua validade;
  - e. numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda das Pessoas Jurídicas ou das Pessoas Físicas.

Art. 14 – O registro de que trata o artigo anterior terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado, a pedido do interessado observadas as exigências do art. 12.

### **CAPITULO V**

## HABILITAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.

- Art. 15 O requerente do credenciamento, deverá comprovar junto a autoridade competente dispor de frota de no mínimo 03 (três) veículos coletores, para cada operação, dotados de equipamentos específicos, em que pretenda credenciar-se.
- § 1° A frota, as caixas estacionárias e demais equipamentos devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento.
- § 2° A frota de veículos coletores deverá Ter idade média de 5 anos.
- § 3° Todo veiculo coletor deverá Ter equipamento para coleta mecanizada.
- § 4° Excluem-se do caput deste artigo os veículos destinados a coleta de resíduos sépticos, que deverá possuir frota de no mínimo 2 (dois) veículos.
- § 5° Poderá ser utilizado veiculo especial para coleta ambulatória desde que atenda as normas de segurança de saúde publica e do meio ambiente a critério do agente publico competente.
- Art. 16 No requerimento de registro do veiculo a pessoa jurídica ou física, deverá anexar o Certificado de registro e Licenciamento de Veiculo CRLV, devidamente atualizado, e prestar as seguintes informações:
  - a. Numero da placa;
  - b. Marca e modelo do chassi:
  - c. Ano de fabricação do chassi e número respectivo;
  - d. Capacidade de carga (Kg);
  - e. Tara(Kg);
  - f. Tipo de equipamento;
  - g. Ano de fabricação do equipamento.
- Art. 17 O veiculo registrado deverá atender e estar de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único – Será exigida a cor branca nos veículos utilizados na coleta e transporte de veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos sépticos.

Art. 18 – Os veículos que, a critério do órgão responsável, não mais tiverem condições de proceder ao transporte de resíduos, terão seus registros cancelados, ficando impedidos de serem utilizados na prestação dos serviços a que estavam destinados.

### **CAPITULO VI**

### DO TRANSPORTE

- Art. 19 São condições essenciais e indispensáveis aos veículos que transportem material a granel, tais como aterro, terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros materiais compreendidos neste decreto:
  - a. cobertura apropriada ou de sistema de proteção que impeça o vazamento de resíduos da carga transportada.trafegar, obrigatoriamente, com carga rasa, de altura limitada à borda da caçamba do veiculo.

Parágrafo Único – Nos serviços de carga e descarga os responsáveis devem adotar precauções para evitar prejuízos a saúde publica, ao meio ambiente e a limpeza publica.

### **CAPITULO VII**

## DO TRATAMENTO DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 20 – Os resíduos sólidos serão depositados ou lançados em aterros sanitários implantados e operados com obediência as normas técnicas virgentes sobre a matéria ou em locais autorizados pelo agente publico responsável.

Parágrafo Único – Para a emissão das autorizações de que trata este artigo, deverão os interessados apresentar permissão expressa do proprietário da área e o alvará de funcionamento da credenciada para o transporte.

- Art. 21 A implantação de Sistema de Destinação Final de Resíduos Sólidos e de sistema do tratamento de Resíduos Sólidos fica condicionado ao licenciamento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente.
- Art. 22 As pessoas jurídicas devidamente registradas, que prestem serviços de coleta e transporte, poderão instalar destínação final para tratamento e disposição, desde que devidamente autorizadas para tanto, ficando condicionada sua instalação e funcionamento às disposições da legislação que rege a matéria.
- Art. 23 Os resíduos sólidos os que trata o artigo anterior não poderão ser lançados no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:
  - a. a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
  - b. a preservação dos recursos naturais;
  - c. o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.
- Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

## PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 02 de fevereiro de 2000.

Juraci Vieira de Magalhães

PREFEITO MUNICIPAL